



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006477/2009-51
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.194 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PORTOBELLO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2009

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a SRP na administração previdenciária.

Ao deixar de descrever em folha de pagamento os valores pagos à título de premiação aos empregados e contribuintes individuais, incorreu a empresa em inobservância do artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo destacar as parcelas integrantes, bem como as não integrantes da remuneração e os descontos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.234.557-3, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

As remunerações que deixaram de ser informadas NAS FOLHAS DE PAGAMENTO, referem-se a rubrica de "PRÊMIO CARTÃO", que é remuneração paga através de cartões da Incentive House S/A e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais no período de 11/2006 a 07/2007.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 01/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 14/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 52 a 72.

Foi exarada Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 113 a 136.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 141. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

1. Argumenta que o fiscal, para justificar a aplicação da penalidade, afirma ter a impugnante deixado de incluir nas folhas de pagamento valores percebidos por seus funcionários a título de premiação. No entanto, acredita que as verbas pagas como prêmio não correspondem a fatos geradores de contribuição previdenciária, motivo pelo qual não se pode exigir o cumprimento da obrigação acessória relativa a essas importâncias.
2. Sendo assim, alega que, primeiramente, se faz necessário julgar o auto de infração referente à obrigação principal para, depois, analisar este, visto que, caso fique afastado o primeiro, consequentemente, o segundo seguirá a mesma sorte.
3. Entendendo assim, passa, então, a expor suas razões em relação à contribuição previdenciária apurada.
4. Alega que os valores pagos a título de premiação não se confundem com a remuneração. Segundo a autuada, os ganhos eventuais e os abonos espontâneos não integram o conceito de remuneração, porquanto decorrem de mera liberalidade do empregador e desvinculados de qualquer evento anterior. Por ser assim, a Lei nº 8.212/91 prevê em seu artigo 28, §9º, alínea "e", a não incidência das contribuições previdenciárias sobre eles.

5. Vê-se, assim, que se encontram excluídas do conceito de remuneração as verbas que não possuem qualquer comutatividade com o esforço decorrente da relação de emprego, servindo não para retribuir o trabalho do empregado, mas, quando muito, proporcionar uma melhoria nas condições de trabalho.
6. Afirmar que referidas quantias não têm vinculação nenhuma com o esforço decorrente da relação de emprego, as quais servem apenas, quando muito, para proporcionar uma melhoria nas condições de trabalho. Consoante a impugnante, os valores foram pagos ocasionalmente, apenas para aqueles trabalhadores que alcançavam determinada meta, como forma de recompensa, puramente subjetiva e a título de benevolência.
7. Discorda da incidência dos juros SELIC sobre as contribuições sociais que se exige, alegando tratar-se de matéria inconstitucional.
8. A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 231. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade aplicação de juros Selic, e a incidência de contribuições sobre o valor dos prêmios, destacando tratar-se de valor estranho a remuneração.

Dessa forma, em relação as faltas que lhe foram imputadas, objeto da presente autuação, ou seja, inclusão na FOPAG dos valores dos prêmios, o mesmo entende que por não constituírem salário de contribuição, não há como persistir a obrigação de informar em folha.

Assim, compete-nos apreciar a argumentação quanto a não inclusão por não corresponder a remuneração, o que de pronto, entendo não assistir razão ao recorrente.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei nº 8.212/1991 em seu artigo 32, I, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes ao INSS para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e (grifo nosso)

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida. Note-se, que o dispositivo legal não requer a inclusão apenas das verbas integrantes da remuneração, como também aquelas rubricas não integrantes, razão porque, deveriam constar os valores pagos à título de premiação, mesmo se entendesse o recorrente que os mesmos não constituiriam salário de contribuição.

Dessa forma, não existe razão para que se vincule o resultado do AI em tela ao resultado da NFLD que determinou a incidência de contribuições sobre a verba premiação. Conforme mencionado acima, tanto as parcelas integrantes, como não integrantes do salário de contribuição deveriam constar da folha de pagamento, razão porquê correto foi o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Quanto à argumentação da recorrente de que inaplicável a taxa SELIC, note-se que em se tratando de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, não há a incidência de taxa SELIC, razão porque deixo de apreciar dito argumento.

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira